



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010259-78.2024.5.03.0107**

Relator: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2024

Valor da causa: R\$ 141.496,74

Partes:

RECORRENTE: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

ADVOGADO: IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA

ADVOGADO: ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

ADVOGADO: HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI

RECORRENTE: ALINE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS

RECORRIDO: ALINE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS

RECORRIDO: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

ADVOGADO: IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA

ADVOGADO: ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

ADVOGADO: HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010259-78.2024.5.03.0107 (ROT)

RECORRENTES: 1) ALINE SOUZA SANTOS

2) INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

RECORRIDOS: AS MESMAS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. A estabilidade acidentária definida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 consiste na garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, segundo a dicção da lei. No caso, constatado por meio de perícia médica que a doença que acometeu a reclamante tem origem laborativa, ela é detentora da estabilidade provisória buscada.

RELATÓRIO

A MM. Juíza da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Cristiana Soares Campos, através da r. sentença de f. 652, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas ali elencadas.

Embargos de declaração opostos pela reclamada (f. 692), desprovidos, conforme decisão de f. 694.

A reclamada interpôs recurso ordinário (f. 700), alegando preliminar de nulidade e, no mérito, pleiteando o reexame da sentença.

As custas processuais foram recolhidas e efetuado o depósito recursal (f. 717).

A reclamante interpôs recurso ordinário adesivo (f. 739), também pugnando pela reforma da decisão de origem.

Contrarrazões ofertadas pela reclamante (f. 723) e pela reclamada (f. 749), pelo desprovimento.



É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Os apelos serão analisados em conjunto, no que couber.

PRELIMINARES

1. Julgamento *Extra Petita*

A reclamada alega, em suma, que a autora realizou, na inicial, pedido genérico de "indenização pelo período estabilitário", não tendo havido "*pedido específico de pagamento das verbas salariais próprias da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91*". Requer seja anulada a sentença por julgamento *extra petita*, com a "*extinção do processo sem resolução do mérito quanto a este pedido ou exclusão da condenação da parte da sentença que excede ao pedido*".

Ao exame.

Inicialmente, verifico que a reclamada inova em seu apelo. Em defesa, a reclamada não suscitou a existência de pedido genérico relativo ao período estabilitário. Ao contrário, aduziu que a autora teria alegado fazer jus à estabilidade, porém, sem apresentar qualquer pedido relativo ao tema.

De todo modo, sendo certo que houve causa de pedir, como reconhecido em defesa, bem como pedido, como ora reconhecido pela ré, não é o caso de se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Ademais, eventual julgamento *extra petita* não enseja a nulidade do julgado, visto que o recurso ordinário possui amplo efeito devolutivo, cabendo a Turma apreciar o recurso e, se for o caso, adequar a sentença aos contornos impostos pela inicial e defesa.

Rejeito.



2. Contradita

A autora insiste no pedido de que sejam desconsiderados os depoimentos das testemunhas Wanderson Vaz do Nascimento e Mariana Paula Neris, visto que *"ambos possuem claro interesse na demanda e suas participações foram decisivas para os atos de humilhação sofridos pela Recorrente"*.

Pois bem.

Inicialmente, em relação ao exercício do cargo de supervisor pela testemunha Wanderson, tal fato não enseja o acolhimento da contradita, vez que tal circunstância não se encontra no rol de impedimentos/suspeições previstos nos artigos 829 da CLT e 447 do CPC. Vale notar que o depoente informou possuir poderes apenas para advertir seus subordinados, e, ainda assim, desde que autorizado por seu coordenador.

Lado outro, embora a testemunha Mariana tenha confirmado que participou do fato narrado na inicial - que a depoente informa ter se tratado de uma brincadeira -, não restou demonstrado seu interesse no litígio, ou qualquer outro motivo que a impeça de depor em juízo, na forma da legislação já citada. De igual sorte, a testemunha Wanderson informou que somente tomou conhecimento dos fatos posteriormente, não tendo participação pessoal neles, pelo que concluo que possui isenção de ânimo para depor.

Pelo exposto, rejeito.

MÉRITO

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

Doença Ocupacional - Estabilidade - Danos Morais

Conforme a inicial, a reclamante, portadora de TDAH, sofreu assédio por parte de suas colegas de trabalho, sendo chamada de "lerda" e "gospel", além de dizerem que "fazia de sonsa para sobreviver". Sustentou a reclamante que as críticas dificultaram seu trabalho, ficando cada vez mais sobrecarregada, com crises de ansiedade, fazendo com que, eventualmente, começasse a faltar ao serviço, tendo em seguida procurado um psiquiatra. Requereu o pagamento de indenização por danos morais. Argumentou, ademais, que foi afastada pelo INSS, porém em seguida seu benefício não mais foi



renovado, ficando sem o auxílio e sem salário. Pleiteou os "salários devidos", a partir de 07/02/2023, além da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em defesa (f. 112), a reclamada negou, em suma, a existência do alegado assédio, bem como de doença ocupacional, e afirmou que a autora demonstrou "animus *demissionário*", requerendo a declaração do pedido de demissão.

O d. Juízo de origem reconheceu ter havido assédio, bem assim a existência da doença ocupacional, determinando, ainda, a rescisão indireta do contrato.

A reclamada afirma que somente tomou conhecimento das "brincadeiras" narradas pela autora após ser citada nesta ação, conforme prova dos autos, tratando-se de "dano moral horizontal", não indenizável. Aduz que a obreira participava das brincadeiras, sendo amiga das demais trabalhadoras participantes. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Alega, ainda, que a conclusão do perito está baseada em declarações unilaterais da reclamante, não podendo prevalecer. Argumenta que a reclamante possui transtorno psiquiátrico desde 2012, conforme documentos juntados, tratando-se de doença preexistente, fato corroborado pelo afastamento concedido pelo INSS, na modalidade de auxílio-doença comum.

Por sua vez, a reclamante requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Ao exame.

Inicialmente, foi realizada perícia para apuração das condições de saúde da autora, tendo o perito Thales Bittencourt de Barcelos informado o seguinte:

"COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS

Aline, nascida em 13/11/1993, com 30 anos, ensino fundamental completo, solteira e mãe de uma filha de 8 anos. Aline iniciou sua vida profissional aos 16 anos como atendente de restaurante e, posteriormente, como atendente de loja.

Ingressou no Instituto Hermes Pardini como atendente em

14/12/2020. Trabalhou em diversas unidades da reclamada, desempenhando funções de atendimento ao público, solicitação de autorizações de convênios e liberação de clientes para exames. Em outubro de 2022, Aline começou a apresentar sintomas de transtorno misto ansioso-depressivo, levando a afastamentos e avaliações médicas subsequentes. Houve ainda isolamento social e dificuldade de relacionamento.

Em 31/10/2022, foi periciada pelo INSS e avaliada apta para o trabalho. No entanto, seu quadro clínico não melhorou, levando a um novo afastamento em 18/01/2023, com o INSS reconhecendo a incapacidade laborativa até 20/03/2023.



Durante esse período, Aline relatou sofrer bullying no trabalho, sendo chamada de 'a mais lerda' e alvo de brincadeiras de mau gosto pelos colegas.

O transtorno misto ansioso-depressivo é uma condição psiquiátrica multifatorial, caracterizada pela presença simultânea de sintomas de ansiedade e depressão. A fisiopatologia envolve desequilíbrios nos neurotransmissores serotonina, dopamina e noradrenalina, que são cruciais para a regulação do humor e das respostas emocionais. Esses desequilíbrios podem ser exacerbados por estressores externos, incluindo aqueles presentes no ambiente de trabalho.

Aline relatou que o ambiente de trabalho era um fator estressante significativo, contribuindo para o desenvolvimento e agravamento de seu quadro psiquiátrico.

Relatórios médicos e registros de consultas psiquiátricas indicam que ela sofria bullying, o que aumentava seu receio de retornar ao trabalho e agravava seus sintomas de ansiedade e depressão.

A reclamada, ciente do quadro, registrou, no prontuário, que adotaria providência. Todavia, não se comprovou a adoção de nenhuma medida para apoiar a reclamante.

Houve tratamento psiquiátrico, incluindo medicação e terapia. Em 03/05/2023, foi novamente avaliada pelo INSS e considerada apta para o trabalho. Posteriormente, ela interrompeu suas atividades na reclamada e pleiteou rescisão indireta.

O transtorno misto ansioso-depressivo resulta de uma complexa interação de fatores biológicos, psicológicos e sociais. A fisiopatologia envolve:

- *Neurotransmissores*: Desequilíbrios nos níveis de serotonina, dopamina e noradrenalina afetam a regulação do humor, ansiedade e resposta ao estresse.*
- *Eixo Hipotálamo-Pituitária-Adrenal (HPA)*: A ativação crônica do eixo HPA pode levar a um aumento dos níveis de cortisol, contribuindo para sintomas de ansiedade e depressão.*
- *Genética*: Predisposição genética pode aumentar a vulnerabilidade ao desenvolvimento de transtornos ansiosos e depressivos.*
- *Estressores Externos*: Fatores estressantes, como bullying no trabalho, podem atuar como desencadeadores e agravantes do quadro psiquiátrico.*

A documentação médica de Aline indica que os estressores ocupacionais, especialmente o bullying, tiveram um papel significativo no desencadeamento e agravamento de seu transtorno misto ansioso-depressivo. Esses estressores criaram um ambiente de trabalho adverso, contribuindo para o desenvolvimento de sintomas psiquiátricos. Aline foi admitida apta para o trabalho e não relatou estressores não ocupacionais durante o contrato, reforçando o nexo concausal entre seu adoecimento e as condições de trabalho.

Aline apresentou incapacidade laborativa total e temporária, reconhecida pelo INSS, devido ao seu transtorno misto ansioso-depressivo. Durante o período de afastamento, ela recebeu tratamento, resultando em estabilização do quadro clínico. Hoje, Aline está apta para o trabalho, com exame de estado mental normal e sem sequelas da doença ocupacional.

Ela não está mais em tratamento psiquiátrico.



CONCLUSÃO

Aline desenvolveu um transtorno misto ansioso-depressivo multifatorial, desencadeado e agravado por estressores ocupacionais (nexo concausal). Houve incapacidade laborativa total e temporária. Ela foi afastada pelo INSS, recebeu tratamento psiquiátrico e hoje está apta para o trabalho, sem sequelas da doença." (f. 610)

Embora as partes tenham impugnado o laudo, o perito confirmou sua conclusão (f. 636).

No que tange à existência de *bullying* no local de trabalho, em que pese o inconformismo da ré, tal fato ressaí cristalino dos autos. A testemunha Mariana, ouvida a convite da ré, confirmou que colegas de trabalho realizaram um concurso interno, em que a autora recebeu o troféu de "lerdeza". Há prova documental quanto ao tema (f. 16), cuja validade foi confirmada pela testemunha Mariana. Lado outro, não convence o depoimento da referida depoente quando afirma que "*a autora se intitulou de lerda para ganhar a premiação*" (depoimento gravado). Ao contrário, observa-se do depoimento pessoal da autora que ela inicialmente aceitou a "brincadeira" e, depois de um tempo, sentiu-se constrangida, porém, não soube se expressar quanto ao tema para as suas colegas, "*porque tinha medo de depois não poder contar com a ajuda delas no trabalho*".

Tal situação, a princípio, não poderia ensejar a responsabilização da empresa, pois, reitere-se, a própria trabalhadora admitiu que aceitou, ao menos em um primeiro momento, a brincadeira, e que tal fato ocorria apenas entre algumas atendentes. Porém, também se extrai dos autos que a premiação de "lerdeza" fez com que a reclamante se sentisse mal, passando por crises de ansiedade e necessitando se afastar do trabalho. Ademais, como bem esclarecido pelo perito, mesmo após os afastamentos, em que evidenciada a ocorrência de *bullying*, com ciência da empresa, a reclamada não tomou qualquer providência, valendo reiterar os termos da perícia:

"Relatórios médicos e registros de consultas psiquiátricas indicam que ela sofria bullying, o que aumentava seu receio de retornar ao trabalho e agravava seus sintomas de ansiedade e depressão.

A reclamada, ciente do quadro, registrou, no prontuário, que adotaria providência. Todavia, não se comprovou a adoção de nenhuma medida para apoiar a reclamante." (grifei)

Portanto, assim como o d. Juízo de origem, tenho por comprovada a doença ocupacional, com culpa da empresa pelo dano sofrido à trabalhadora, o que gera o dever de indenizar.



Consequência lógica é o reconhecimento da estabilidade acidentária, definida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, consistente na garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, segundo a dicção da lei. No caso, constatado por meio de perícia médica que a doença que acometeu a reclamante tem origem laborativa, ela é detentora da estabilidade provisória buscada.

No que tange ao período de estabilidade, embora a autora tenha pleiteado, de forma inespecífica, o pagamento de uma "indenização substitutiva", entendo que a solução dada ao caso pela MM. Juíza sentenciante encontra-se acertada - exceto quanto ao término do vínculo, como se verá a seguir -, pelo que peço vênia para manter seus fundamentos como razões de decidir:

"(...) Incontroverso, conforme ficha funcional da autora (id 61edf7d - pág. 140) e constatado pela perícia médica realizada, que a reclamante ficou afastada de suas atividades profissionais, mediante recebimento de auxílio doença (código 31), pelo período de 18/01/2023 a 20/03/2023, não renovado pela entidade autárquica (id 10f1931).

Embora não renovado o benefício previdenciário pelo INSS, dos cartões de ponto (id f27e36f - pág. 247 e seguintes) constam o registro como se a autora estivesse em gozo de auxílio-doença de 07/02/2023 a 11/04/2024, o que não restou comprovado nos autos. Pelo contrário, a documentação juntada pela autora registra a negativa do INSS quanto à renovação do benefício após 20/03/2023.

Em relação à estabilidade acidentária, há que se analisar o disposto no item II da Súmula 378 do TST:

(...)

No caso, embora concedido pelo INSS afastamento pelo código 31 (doença comum), conforme exposto, restou reconhecida, nesta decisão, que no curso do contrato a reclamante foi acometida por doença ocupacional que guarda relação de concausalidade com o trabalho.

A reclamante, portanto, se enquadrava no disposto no art. 20, I da Lei 8.213/91, sendo-lhe, portanto, assegurada a estabilidade provisória de emprego de 12 meses, a contar do dia subsequente à sua alta previdenciária, nos termos do art. 118 da mesma Lei.

A autora, portanto, fez jus à estabilidade provisória de emprego, e conseqüente recebimento integral dos salários, FGTS, férias acrescidas de um terço, e 13º salário no período de 21/03/2023 a 21/03/2024. Devidos, ainda, o pagamento dos salários dos dias remanescentes de março de 2024 e de 11 dias de abril de 2024.

Os contracheques do período (id b1e76c9) demonstram a ausência de pagamento de qualquer verba no período.

Nesse sentido, pelas provas dos autos, e já decorrido o período estável, a reintegração da autora ao emprego revela-se desaconselhável, devendo, assim, ser convertida em indenização substitutiva.

Por todo o exposto, condena-se o réu ao pagamento de indenização substitutiva ao período estável de 21/03/2023 a 21/03/2024 (período efetivamente em que a autora recebeu auxílio, além do saldo remanescente dos salários de março e abril de 2024 compreendendo:



a) salários integrais do período até março de 2024 e 11 dias de abril de 2024;

b) 09/12 de 13º salário de 2023, 03/12 de 13º salário de 2024 (até março de 2023, de forma integral);

c) férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021 /2022, acrescidas de um terço;

d) FGTS do período estabilitário reconhecido, incluindo os meses de março e abril de 2024.

Para fins de liquidação deverá ser observada a evolução do salário base da autora, conforme contracheques constante dos autos, acrescido do adicional de insalubridade reconhecido nesta decisão." (f. 661)

Reitero, assim como já examinado em tópico preliminar, que a reclamada inovou em seu apelo ao sustentar a existência de pedido genérico relativo ao período estabilitário, e que, de todo modo, não houve prejuízo à defesa, sendo certo que a sentença se limitou a apreciar o pedido com base na legislação aplicável.

Em relação ao término do vínculo entre as partes, inicialmente, verifico que é inovadora a tese da ré de abandono de emprego e consequente reconhecimento de dispensa por justa causa, já que nada consta neste sentido na defesa (f. 112), o que impede seu exame.

Lado outro, *data venia* ao que restou decidido na sentença, entendo que não há que se falar em rescisão indireta do contrato. Observo que, após a alta previdenciária, em 03/05 /2023, a reclamante apresentou recurso perante o INSS, em 16/05/2023 (f. 43), não havendo, salvo melhor juízo, notícia nos autos do seu resultado. Diante do silêncio da autora e, principalmente, do resultado da perícia, concluo que a autora estava apta para retornar ao trabalho, porém, assim não o fez, por escolha própria, devendo ser declarado o seu pedido de demissão, em 03/05/2024.

Consequentemente, em relação à indenização substitutiva ao período de estabilidade e verbas rescisórias, é devido o seguinte: salários integrais do período até 3 de maio de 2024; 9/12 de 13º salário de 2023, 4/12 de 13º salário de 2024; férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021/2022, férias integrais simples do período aquisitivo 2022/2023 e 5/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024, todas acrescidas de um terço; FGTS do período estabilitário reconhecido; FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, assegurada a integralidade dos depósitos. A reclamada deverá retificar a CTPS da autora, para constar como data de saída o dia 03/04/2024, mantidas as cominações já determinadas na sentença. Fica excluída da condenação a determinação de entrega de guias TRCT, sob o código SJ02, e CD/SD.

Finalmente, no que tange ao valor da indenização por danos morais, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e não de reposição



valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e o princípio da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Na hipótese dos autos, entendo que o valor arbitrado na sentença, de R\$50.000,00, deve ser reduzido para R\$20.000,00, montante consentâneo com a extensão do dano, com a situação econômica das partes, com a natureza pedagógica da reparação e com os valores estipulados em outras demandas similares.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamante, e dou provimento parcial ao apelo da reclamada, para: determinar que o término do contrato ocorreu por pedido de demissão da reclamante, sendo devidas, assim, as seguintes verbas relativas à indenização substitutiva do período de estabilidade e verbas rescisórias: salários integrais do período até 3 de maio de 2024; 9/12 de 13º salário de 2023, 4/12 de 13º salário de 2024; férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021/2022, férias integrais simples do período aquisitivo 2022/2023 e 5/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024, todas acrescidas de um terço; FGTS do período estabilitário reconhecido; FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, assegurada a integralidade dos depósitos; a reclamada deverá retificar a CTPS da autora, para constar como data de saída o dia 03/04/2024, mantidas as cominações já determinadas na sentença, ficando excluída da condenação, ainda, a determinação de entrega de guias TRCT, sob o código SJ02, e CD/SD; e reduzir para R\$20.000,00 o valor da indenização por danos morais.

RECURSO DA RECLAMADA - MATÉRIAS RESTANTES

1. Insalubridade

A reclamada afirma que a autora laborava como atendente/recepcionista, em guichê com proteção de acrílico, não tendo contato com pacientes. Sustenta que as atividades da reclamante não envolveram manuseio de doentes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento. Alega que a autora não atuou na linha de frente do combate ao Covid, tampouco atuou nos cuidados da saúde de pacientes infectados, e, por outro lado, recebeu os EPIs para o cargo. Assevera, ainda, que já forneceu PPP à autora, no qual consta a exposição da trabalhadora a microorganismos patogênicos, não havendo que se falar no fornecimento de novo documento.

Ao exame.



O perito Mário Lúcio de Sales Brito informou o seguinte acerca das condições de trabalho da autora:

"ANALISE DA EXPOSIÇÃO DA AUTORA

Foi apurado que a autora, para realização de suas atividades habituais tinha contato direto com pacientes sintomáticos e assintomáticos portadores de doença infectocontagiosa, incluindo a altamente transmissível, que é a COVID-19. Sendo uma exposição que decorre da atividade laboral sem que essa implique na manipulação direta deliberada do agente biológico como objeto principal do trabalho. Nesses casos a exposição é considerada não deliberada.

O risco biológico em serviços nas unidades de saúde pode ser entendido como a probabilidade de exposição ocupacional a agentes biológicos, aí incluídos principalmente os vírus, bactérias e parasitas, capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Há risco de transmissão pessoa-a-pessoa, isto é, do paciente para o trabalhador, do trabalhador para o paciente, de trabalhador para trabalhador, etc., inclusive envolvendo parentes ou acompanhantes. A principal via de transmissão direta destes agentes biológicos e pela qual os trabalhadores em serviços de saúde adquirem doenças transmissíveis no ambiente de trabalho é o ar. Em outras palavras, a transmissão pessoa-a-pessoa constitui-se na principal via de exposição ocupacional a agentes biológicos em serviços de saúde. Há também a transmissão de agentes biológicos a partir de fontes ambientais. As pessoas podem possuir infecções ativas, podem estar em período assintomático ou de incubação de uma doença infecciosa ou podem estar temporariamente ou cronicamente colonizadas com agentes patogênicos, particularmente nos tratos respiratórios ou gastrointestinais.

Há também a forma de contato indireto com transmissão dos agentes biológicos, que se dá de uma pessoa infectada a outra suscetível, porém por intermédio de um objeto, vetor ou outro veículo contaminado. Em serviços de saúde, as mãos contaminadas constituem-se na principal via de transmissão por contato indireto, mas objetos como instrumentos ou roupa de cama também podem servir como veículos.

A transmissão por gotículas é, tecnicamente, uma forma de transmissão por contato, e alguns agentes biológicos transmitidos por esta via também podem ser transmitidos pelas vias de exposição de contato direto e indireto. No entanto, diferentemente da transmissão por contato, gotículas contendo o agente biológico são produzidas a partir do trato respiratório da pessoa infectada e, após percorrer normalmente uma distância curta pelo ar, alcançam as mucosas de uma pessoa suscetível. Estas gotículas são geradas quando a pessoa infectada tosse, espirra ou fala ou mesmo durante uma conversa com outra pessoa. Frequentemente as portas de entrada são a mucosa nasal, a conjuntiva e menos frequentemente a boca. Exemplos de agentes transmitidos por esta via incluem os agentes da coqueluche, gripe, pneumonia, meningite, covid-19. Assim, no diálogo com pacientes do estabelecimento de cuidados com a saúde há esse tipo de contato e, conseqüentemente, há o risco biológico de transmissão de doenças diversas, principalmente as de alta infectividade e virulência, como é o caso da COVID-19.

O tempo de exposição é fundamental no conceito de insalubridade, sobretudo quando envolvem agentes, tais como ruído, calor, agentes químicos entre outros, os quais têm limites de tolerância. Entretanto, no presente caso, em que o agente insalubre é caracterizado por avaliação qualitativa, envolvendo agentes biológicos, o tempo de exposição deixa de ser tão importante, eis que no contato habitual, mesmo que por



pequeno período de tempo da jornada, caracteriza o risco normatizado. Possível contaminação por agentes biológicos independe do tempo de exposição.

Conforme a NR-15, Anexo 14, que elenca a relação de atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, o caso em tela é passível de recebimento de adicional insalubridade de grau médio (20%), posto que normativamente exercia trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, em Centro de saúde/laboratórios.

O vírus CoV-2 apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas) necessitando de passar por avaliação desses sintomas e testagem. Aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.

A exposição ao vírus causador dessa doença infectocontagiosa, covid-19, configurado como agente biológico, de acordo com a NR-15, é o fato gerador do adicional de insalubridade agora tratado. No caso de estabelecimentos de saúde, onde já havia o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), evidente é a necessidade de elevação do seu grau para profissionais de saúde, que passaram a ter um risco de contágio muito maior em virtude da exposição laborativa, como no caso em tela.

Como se observa, os profissionais de saúde e equipe de apoio ficaram mais expostos e vulneráveis a esta doença viral, que ainda não possui tratamento comprovadamente eficaz, e que, portanto, traz alto risco à saúde.

Decreto 17.334 de 2020, que determinava situação de calamidade pública em Belo Horizonte devido ao Coronavírus, perdeu a vigência nessa quinta-feira, dia 31/03/2022. Ou seja, a autora laborou durante o período de maior incidência e mortalidade por Covid-19.

Foi constatado durante os trabalhos periciais, em análise as atividades descritas e informações das partes, que a reclamante esteve exposta a agentes biológicos, conforme previsto no Anexo 14 da NR 15 e na Portaria 3.214 de 08/06/1978 do MTE, caracterizando seu ambiente de trabalho ou suas atividades como insalubres em grau máximo (40%) durante o período de laborado pela reclamante com a reclamada.

- A insalubridade por agente biológico e inerente à atividade, isto é, não há eliminação de riscos de exposição com o uso de EPIs, estes podem apenas minimizar os riscos.

- Posto que a obreira executava trabalhos ou operações em contato permanente com: Pacientes passíveis de isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como seus objetos de uso, não previamente esterilizados; tecnicamente, as atividades/loais de labor da reclamante na reclamada caracterizam insalubridade em grau máximo (40%), conforme Anexo 14 da NR 15, Portaria 3.214 de 08/06/1978 do MTE." (f. 528)

A conclusão pericial foi integralmente acatada pelo d. Juízo de origem.

Não obstante, data venia, ousou discordar.



Como se sabe, o Julgador detém ampla liberdade na apreciação da prova pericial, devendo indicar no *decisum* "os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigos 371 e 479 do CPC).

No caso dos autos, a autora laborou exclusivamente no atendimento inicial de clientes da reclamada, ora nos totens de autoatendimento, ora nos guichês, realizando as seguintes funções, conforme laudo pericial:

"- coletar dados de clientes no Drive Thru tais como dados pessoais, convênio ou particular para realização do teste de COVID-19;

- recepcionar clientes na recepção no totens de autoatendimento;

- auxiliar o cliente retirando senha de atendimento;

- coletar e fornecer informações gerais para o cliente, conduzindo a triagem e outros encaminhamento;

- recepcionar clientes no guichê verificando documentos pessoais, convênio e pedido médico;

- verificar autorizações de atendimento e requisições medicas privadas;

- realizar inclusão de exames no sistema da reclamada;

- fornecer informações, instruções para os clientes;

- protocolar as autorizações de exames e encaminhá-las ao setor de faturamento." (f. 522)

Ora.

O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE preconiza que a insalubridade de grau médio é caracterizada por:

"Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) (...)" (grifei).

A mesma norma preconiza, ainda, que a insalubridade de grau máximo é caracterizada por:

"(...) Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (...)" (grifei).

Sem dúvida, para os efeitos dessa norma, a palavra "contato" serve para designar a aproximação necessária para ministrar cuidados aos pacientes, estender-lhes tratamentos,



manusear objetos de seu uso no decorrer do tratamento, de modo que o trabalhador fique exposto à ação dos agentes insalubres.

Contudo, nas funções exercidas pela obreira, não se constata a ocorrência do "contato permanente" com pacientes ou com os respectivos "objetos de uso (...) não previamente esterilizados" de forma a caracterizar a insalubridade em grau médio ou máximo.

Ainda que se admita a presença de portadores de moléstias infectocontagiosas no local de trabalho da autora, a função em questão não ensejava contato permanente com tais pacientes ou materiais infectados, o que ocorre, ao revés, com médicos e enfermeiros, únicos capacitados para administrar remédios e realizar procedimentos.

Dessa forma, se tal contato em algum momento existiu, deu-se de maneira meramente eventual, o que não enseja o pagamento do adicional em questão.

Logo, dou provimento ao recurso interposto, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Diante da sucumbência da autora, beneficiária da justiça gratuita, no objeto da perícia de insalubridade, caberá à União arcar com os respectivos honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00.

2. Honorários Periciais

A reclamada requer a redução dos valores arbitrados a título de honorários periciais, visto que o montante fixado "*ultrapassa a média adotada para trabalhos semelhantes*".

Ao exame.

Como visto anteriormente, a reclamada não arcará com os honorários referente à perícia de insalubridade.

Por outro lado, em relação aos honorários decorrentes da perícia médica, entendo que o valor fixado na sentença, de R\$2.500,00, deve efetivamente ser reduzido para R\$2.200,00, montante mais condizente com o trabalho realizado e com os importes estabelecidos por este Colegiado em demandas similares.

Dou provimento parcial para fixar em R\$2.200,00 o valor dos honorários periciais relativos à perícia médica, a cargo da reclamada.



3. Limitação da Condenação

A reclamada argumenta, por fim, que os valores indicados na inicial devem servir de limite para eventual condenação, com base nos art. 141 e 492 do CPC.

Sem razão.

Revedo entendimento anterior, a exigência de pedido certo e líquido restringe-se ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-B, I da CLT.

Já quanto às ações cujo valor da causa supere quarenta vezes o salário mínimo, é possível a formulação de pedido sem a liquidação exata do valor postulado de cada parcela, mesmo nos processos distribuídos após a entrada em vigora da Lei 13.467/2017, pois o parágrafo 1º do art. 840 da CLT, em sua nova redação, estabelece que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", isto é, trata-se de uma estimativa apenas, necessária ao estabelecimento do rito a ser seguido, não vinculando o juízo, tampouco a liquidação do julgado.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE - MATÉRIA RESTANTE

Honorários Advocatícios

A reclamante requer a majoração do valor arbitrado na sentença ao título em epígrafe.

Porém, entendo que deve ser mantido o montante de 10%, observados o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, em consonância, ademais, com os valores habitualmente arbitrados por esta d. 5ª Turma.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamante, e **dou provimento parcial ao recurso da reclamada**, para: **a)** determinar que o término do contrato ocorreu por pedido de demissão da reclamante, sendo



devidas, assim, as seguintes verbas relativas à indenização substitutiva do período de estabilidade e verbas rescisórias: salários integrais do período até 3 de maio de 2024; 9/12 de 13º salário de 2023, 4/12 de 13º salário de 2024; férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021/2022, férias integrais simples do período aquisitivo 2022/2023 e 5/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024, todas acrescidas de um terço; FGTS do período estábilitário reconhecido; FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, assegurada a integralidade dos depósitos; a reclamada deverá retificar a CTPS da autora, para constar como data de saída o dia 03/04/2024, mantidas as cominações já determinadas na sentença, ficando excluída da condenação, ainda, a determinação de entrega de guias TRCT, sob o código SJ02, e CD/SD; **b)** reduzir para R\$20.000,00 o valor da indenização por danos morais; **c)** absolvê-la da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos; diante da sucumbência da autora, beneficiária da justiça gratuita, no objeto da perícia de insalubridade, caberá à União arcar com os respectivos honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00; **d)** reduzir para R\$2.200,00 o valor dos honorários periciais relativos à perícia médica, a cargo da reclamada.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação, de R\$50.000,00.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **11 de fevereiro de 2025**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar provimento ao apelo da reclamante, e dar provimento parcial ao recurso da reclamada**, para: **a)** determinar que o término do contrato ocorreu por pedido de demissão da reclamante, sendo devidas, assim, as seguintes verbas relativas à indenização substitutiva do período de estabilidade e verbas rescisórias: salários integrais do período até 3 de maio de 2024; 9/12 de 13º salário de 2023, 4/12 de 13º salário de 2024; férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021/2022, férias integrais simples do período aquisitivo 2022/2023 e 5/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024, todas acrescidas de um terço; FGTS do período estábilitário reconhecido; FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, assegurada a integralidade dos depósitos; a reclamada deverá retificar a CTPS da autora, para constar como data de saída o dia 03/04/2024, mantidas as cominações já determinadas na sentença, ficando excluída da condenação, ainda, a determinação de entrega de guias TRCT, sob o código SJ02, e CD/SD; **b)** reduzir para R\$20.000,00 o valor da indenização por danos morais; **c)** absolvê-la da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos; diante da sucumbência da autora, beneficiária da justiça gratuita,



no objeto da perícia de insalubridade, caberá à União arcar com os respectivos honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00; **d)** reduzir para R\$2.200,00 o valor dos honorários periciais relativos à perícia médica, a cargo da reclamada. Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação, de R\$50.000,00.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires (Relator), Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 2ª votante) e o Exmo. Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (3º votante, substituindo o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, em gozo de férias regimentais).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Desembargador Relator

pmp/1

VOTOS

